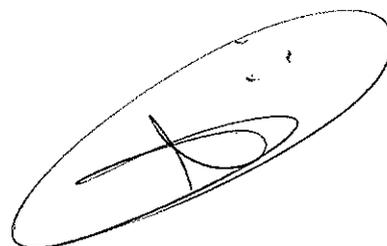

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – PATO BRANCO/PR

Referente Edital de TP nº 002/2016

BETHA SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865/0001-67, estabelecida na Rua João Pessoa nº 134, Centro – Criciúma/SC, neste ato representado por seu advogado e procurador subscritor, vem mui respeitosamente à elevada presença de Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** aos termos do edital em epígrafe, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

PROTOCOLONº	2303
DIA	24 / M / 2016
HORA	10:09
ASSINATURA	



I. PONTO DE DÚVIDA.

a) Da forma de cotação dos serviços licenciamento mensal.

Predispõe o artigo 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 6º Para os fins desta lei considera-se:

(...)

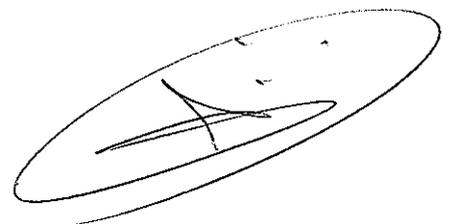
IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação (...)”

E o artigo 7º, § 4º, complementa:

“§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.”

A minúcia do artigo 6º revela a relevância do tema para a Lei.

Como o objeto da Constituição Federal e da Lei de regência é o de basicamente obter-se a melhor e mais vantajosa proposta ao erário, sem descuido dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade, exsurge a necessidade do estabelecimento preciso das necessidades específicas do ente público licitador, para que, à vista desta necessidade, possa o empresário mensurar exatamente seus custos e cotar o



preço que melhor lhe aprouver.

Ou seja, a lei não apenas recomenda, mas exige que o objeto licitado seja o mais descritivo e completo possível.

E se assim o é, o papel da Administração é o de justamente possibilitar, dentro do possível, a descrição das efetivas necessidades e quantidades a serem disponibilizadas.

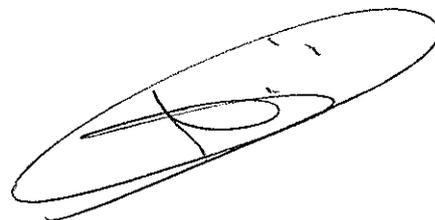
Portanto, em sendo possível a mensuração da quantidade de usuários a utilizarem os aplicativos, nada mais coerente e legalmente adequado que indicar com precisão cirúrgica quantos seriam estes acessos, módulo a módulo.

Em face disso, questionamos: podemos apresentar nossa cotação de preços dos sistemas de licenciamento considerando a quantidade de usuários simultâneos estimada? Essa entidade pode fornecer a estimativa de usuários simultâneos por aplicativo?

II. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, aguardamos vossa manifestação acerca das dúvidas levantadas, cujo esclarecimento é fundamental para que possamos participar do processo e contribuir para a obtenção da proposta mais vantajosa possível ao erário.

Criciúma/SC, em 23 de novembro de 2016.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a large, hand-drawn oval. The signature is stylized and appears to be a set of initials or a name.